

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 08
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
PROJETO DE LEI Nº 1.015/08

Mensagem nº 065

João Pessoa, 27 de outubro

de 2008

Senhor Presidente,

Buscando o desenvolvimento, no Estado da Paraíba, das políticas públicas e do fortalecimento da nossa gente, encaminho à Casa de Epitácio Pessoa os Projetos de Lei que seguem:

I – Altera dispositivos da Lei nº 8.264, de 27 de junho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências;

II – Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 15 de julho de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências;

III – Autoriza a incorporação do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração indireta pertencentes a esfera orçamentária Fiscal e da Seguridade Social e dá outras providências;

IV – Autoriza o remanejamento de créditos orçamentários e dá outras providências;

V – Autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, entre Programas da Secretaria de Estado da Saúde.

A alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o presente exercício visa a reforçar a possibilidade do Poder Executivo fazer uso de descentralizações de créditos orçamentários no orçamento do ano em curso.

Já as alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2009 visam a fixar um calendário de reunião da Comissão Interpoderes como forma de avaliar, de modo contínuo, a execução do Orçamento do Estado.

A sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES DA CUNHA LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Visam, ainda, à criação de Grupo Técnico com representante de todos os Poderes, o qual auxiliará a supramencionada comissão, elaborando relatórios sobre a execução do orçamento estadual.

Cabe ressaltar a necessidade do Projeto de Lei, ora apresentado, que autoriza a incorporação do superávit financeiro por ser uma forma de ressaltar o princípio do caixa único previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras legislações, o que destaca os recursos do sistema previdenciário e assegura a destinação dos recursos arrecadados.

Por fim, os Projetos de Lei que autorizam o remanejamento de créditos e dotações orçamentárias pretendem adequar o orçamento ante as necessidades do Poder Executivo.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares os Projetos de Lei anexos, ao passo que solicito a oportuna aprovação plenária.

Na oportunidade, externo a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,


JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 1.015 João Pessoa, de de 2008

Altera dispositivos da Lei nº 8.264, de 27 de junho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

Art. 1º O Art. 11 da Lei nº 8.264, de 27 de junho de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados:

I – o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado e dos órgãos e entidades da Administração Indireta;

II – a descentralização de créditos orçamentários, mediante Decreto, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fim de dar cumprimento a disposição de convênio firmado entre Órgãos do Estado, vinculados a estas esferas orçamentárias.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2008; 120º da Proclamação da República.

APROVADO EM 10/10/2008 TURNO
EM 10/10/2008
1º Secretário

JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

28/06/07

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi republicada no DOE, nesta Data

31/01/08

Vera Lucia S.S.

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.264, DE 27 DE JUNHO DE 2007

**Dispõe sobre as diretrizes para a
elaboração da Lei Orçamentária
para o exercício de 2008 e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art.166, § 2º,
da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de
maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado
para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública
Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes, as orientações e os critérios para a
elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação
tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado
com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2008, compatíveis com o Plano Plurianual 2008-2011, constarão na Lei Orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;

II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;

III – avançar na consolidação da participação da sociedade, na elaboração dos planos e orçamento do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;

IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;

V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;

VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento colocados a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;

VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

Art. 3º Na Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais será prioridade nas áreas de menor





ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Para o disposto no **caput**, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As ações prioritárias e metas da Administração Pública Estadual serão aquelas alocadas no PPA – 2008-2011 para o exercício financeiro de 2008.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – **VETADO**

III – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: um instrumento de programação, para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a



ESTADO DA PARAÍBA



do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividades e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincularão.

§ 3º VETADO

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções e programas de governo.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções e as subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital.

§ 2º A esfera orçamentaria tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou de Seguridade Social (S).

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5;
- VI – amortização da dívida – 6;
- VII – reserva de contingência – 9.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs 163 e 684, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observará o seguinte desdobramento:

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III – transferências a Municípios – 40;



ESTADO DA PARAÍBA



- lucrativos – 60;
- Nacionais – 70;
- V – transferências a Entidades Privadas com fins
- VI – transferências a Instituições Multigovernamentais
- VII – transferências a Consórcios Públicos – 71;
- VIII – transferências ao Exterior – 80;
- IX – aplicação direta – 90;
- X – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas:

I – recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual e as receitas de transferências federais constitucionais e legais;

II – recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 11. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar em elementos e subelementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do



ESTADO DA PARAÍBA

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, art 4º, § 2º inciso IV, alínea "a"

R\$ 1.000,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		2006	2005	2004
RECEITA CORRENTE (I)		152.730	104.583	79.513
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES		150.543	103.799	79.513
Pessoal Civil		120.689	82.839	67.215
Contribuição do Servidor Ativo Civil		89.530	66.025	60.185
Contribuição do Servidor Inativo Civil		21.818	16.688	4.318
Contribuição de Pensionista Civil		9.341	126	2.712
Pessoal Militar		20.319	15.145	6.645
Contribuição do Militar Ativo		17.773	14.413	6.194
Contribuição do Militar Inativo		1.878	558	248
Contribuição de Pensionista Militar		668	174	203
Outras Contribuições Previdenciárias		0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS		9.535	5.815	5.653
RECEITA PATRIMONIAL		224	784	0
Receitas Imobiliárias		17	0	0
Receitas de Valores Mobiliários		0	784	0
Outras Receitas Patrimoniais		207	0	0
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		1.963	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)		0	0	0
Alienação de Bens		0	0	0
Outras Receitas de Capital		0	0	0
REPASSES PREV. RECEBIDOS PELO RPPS (III)		190.903	151.005	1.466
Contribuição Patronal do Exercício		190.903	151.005	1.466
Pessoal Civil		190.903	151.005	1.466
Contribuição Patronal Ativo Civil		190.903	151.005	1.466
Contribuição Patronal Inativo Civil		0	0	0
Contribuição Patronal Pensionista Civil		0	0	0
Pessoal Militar		0	0	0
Contribuição Patronal Ativo Militar		0	0	0
Contribuição Patronal Inativo Militar		0	0	0
Contribuição Patronal Pensionista Militar		0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores				



ESTADO DA PARAÍBA

Contribuição Patronal Pensionista Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal Ativo Militar	0	0	0
Contribuição Patronal Inativo Militar	0	0	0
Contribuição Patronal Pensionista Militar	301.750	328.957	0
REPASSES PREV.PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	645.383	584.545	80.979
TOTAL RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS(VI)=(I+II+III+IV+V)	2006	2005	2004
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	10.681	2.742	0
ADMINISTRAÇÃO (VII)	10.486	2.611	0
Despesas Correntes	195	131	0
Despesas de Capital	632.594	557.412	501.438
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	632.594	557.412	501.438
Pessoal e Encargos Sociais	632.594	557.412	501.438
Pessoal Civil	431.150	383.522	339.438
Aposentadorias	201.444	173.890	162.000
Pensões	0	0	0
Outro Benefícios Previdenciários	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Comp. Previdenciária de Aposent. Entre o RPPS e o RGPS	0	0	0
Comp. Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS (IX)	643.275	560.154	501.438
TOTAL DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X)=(VII+VIII+IX)	2.108	24.391	-420.459
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI)=(VI-X)			
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS			0
Caixa	18.995	14.835	2.478
Bancos Conta Movimento			0
Investimentos			

FONTE: Relatório Resumido da Execução Orçamentária



ESTADO DA PARAÍBA



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando assegurar que nenhuma despesa de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para a sua cobertura integral.

Conforme o art. 17 da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, despesa obrigatória de caráter continuado é aquela de natureza corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou ato administrativo normativo que fixe, para o Estado, a obrigação de sua execução por um período superior a 2 (dois) anos.

O aumento permanente de receita é refletido diretamente na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal de Comunicações – ICMS.

Para o exercício de 2008, considerou-se, para apuração do aumento de receita, uma expectativa de inflação média anual de 4,4% e, como esforço de arrecadação, 1,5%.

A Tabela a seguir demonstra a Margem de Expansão para o exercício de 2008.

Q



ESTADO DA PARAÍBA



DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESA OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1000

EVENTO	Valor Previsto para 2008
Aumento Permanente da Receita	410.293
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	56.825
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	353.468
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	353.468
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	252.623
Impacto de Novas DOCC	180.623
Impacto de Aumento do Salário Mínimo	72.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	100.845

FONTE: SEPLAG e SEAD

2



ESTADO DA PARAÍBA

AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

A Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos mais representativos que podem afetar o equilíbrio das finanças públicas são relativos à aceleração ou à desaceleração da economia; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de seqüestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

As demais ações judiciais que venham a se tornar precatórios não representam riscos de curto prazo, uma vez que poderão ser liquidadas em até 10 (dez) anos, conforme dita a Emenda Constitucional nº 30, ressalvados os créditos de pequeno valor, os de natureza alimentícia, definidos em Lei, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.

Vale ressaltar que, no Orçamento do Estado, para o exercício de 2008, serão consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios encaminhados no prazo estabelecido no art. 100, da Constituição Federal



ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008

49
Quirino

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo / Contribuição	2008	2009	2010
1.1 RENÚNCIA	ICMS	62.547.400,00	68.802.140,00	75.682.354,00
1.1.1 Bens do ativo ou de uso e consumo para empresas aéreas	ICMS	242.000,00	266.200,00	292.820,00
1.1.2 Serviço de taxi	ICMS	1.661.000,00	1.827.100,00	2.009.810,00
1.1.3 Saídas de amostra grátis	ICMS	962.500,00	1.058.750,00	1.164.625,00
1.1.4 Operações com embrião ou sêmen congelado;	ICMS	72.600,00	79.860,00	87.846,00
1.1.5 Saída interna de muda de planta;	ICMS	399.300,00	439.230,00	483.153,00
1.1.6 Saídas de vasilhames, recipientes e emb. e botijões GLP;	ICMS	2.332.000,00	2.565.200,00	2.821.720,00
1.1.7 Máquina para limpar ou selecionar frutas;	ICMS	352.000,00	387.200,00	425.920,00
1.1.8 Produtos destinados ao SENAI;	ICMS	205.700,00	226.270,00	248.897,00
1.1.9 Veículos para reequipamento da fiscalização estadual e segurança pública;	ICMS	385.000,00	423.500,00	465.850,00
1.1.10 Saídas internas de casulo do bicho-da-seda;	ICMS	45.100,00	49.610,00	54.571,00
1.1.11 Importação de tratores agrícolas e de colheitadeiras;	ICMS	545.600,00	600.160,00	660.176,00
1.1.12 Saídas de Hortifrutigrangeiros;	ICMS	5.820.000,00	6.402.000,00	7.042.200,00
1.1.13 Saídas de reprodutores e matrizes;	ICMS	1.375.000,00	1.512.500,00	1.663.750,00
1.1.14 Importação de reprodutores e matrizes;	ICMS	385.000,00	423.500,00	465.850,00
1.1.15 Saídas de leite "in natura" ou pasteurizado;	ICMS	2.657.000,00	2.922.700,00	3.214.970,00
1.1.16 Estacas de amoreira e lagartas do bicho da seda;	ICMS	11.000,00	12.100,00	13.310,00
1.1.17 Fármacos destinados ao tratamento da AIDS;	ICMS	528.000,00	580.800,00	638.880,00
1.1.18 Saídas para feiras ou exposições;	ICMS	1.391.500,00	1.530.650,00	1.683.715,00
1.1.19 Saídas bens de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica;	ICMS	743.600,00	817.960,00	899.756,00
1.1.20 Saídas de refeições por entidade estudantil e por contribuinte para seus funcionários;	ICMS	544.500,00	598.950,00	658.845,00
1.1.21 Serviços de transporte intermunicipal de passageiros;	ICMS	3.740.000,00	4.114.000,00	4.525.400,00
1.1.22 Energia elétrica para consumo residencial até 30 Kw;	ICMS	4.840.000,00	5.324.000,00	5.856.400,00
1.1.23 Transferências internas de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma empresa;	ICMS	825.000,00	907.500,00	998.250,00
1.1.24 Saídas de artesanato regional;	ICMS	313.500,00	344.850,00	379.335,00
1.1.25 Saídas de produtos farmacêuticos de órgãos da adm. Pública;	ICMS	82.500,00	90.750,00	99.825,00
1.1.26 Saídas de obras de arte;	ICMS	220.000,00	242.000,00	266.200,00
1.1.27 Veículos para reequipamento das Secretarias da Educação e Saúde;	ICMS	605.000,00	665.500,00	732.050,00
1.1.28 Operações internas com leite de cabra;	ICMS	385.000,00	423.500,00	465.850,00
1.1.29 Operações com caprinos e ovinos;	ICMS	1.017.500,00	1.119.250,00	1.231.175,00
1.1.30 Despesa do exterior à órgãos da administração pública;	ICMS	66.000,00	72.600,00	79.860,00
1.1.31 Retorno de mercadorias exportadas quando não entregues ao	ICMS	247.500,00	272.250,00	299.475,00

50

1.1.34 Recebimento de bens em encomendas aéreas ou remessas postais inferiores a 50 dólares;	ICMS	625.300,00	687.830,00	756.613,00
1.1.35 Recebimento de medicamentos importados por pessoa física isenta do imposto de importação;	ICMS	90.200,00	99.220,00	109.142,00
1.1.36 Ingressos de bagagem procedente do exterior;	ICMS	247.500,00	272.250,00	299.475,00
1.1.37 Importação de equipamentos científicos e de informática por órgãos públicos;	ICMS	423.500,00	465.850,00	512.435,00
1.1.38 Importação de equipamentos pela EMBRAPA;	ICMS	302.500,00	332.750,00	366.025,00
1.1.39 Quimioterápicos para tratamento do câncer;	ICMS	1.287.000,00	1.415.700,00	1.557.270,00
1.1.40 Serviços locais de difusão sonora;	ICMS	181.500,00	199.650,00	219.615,00
1.1.41 Máquinas e equipamentos BEFIEX;	ICMS	84.700,00	93.170,00	102.487,00
1.1.42 Salidas para Zona Franca de Manaus;	ICMS	1.028.500,00	1.131.350,00	1.244.485,00
1.1.43 Importação de mercadorias para o sistema de informatização das Finanças;	ICMS	148.500,00	163.350,00	179.685,00
1.1.44 Equipamentos ortopédicos;	ICMS	108.900,00	119.790,00	131.769,00
1.1.45 Operação interna de transferência de estoque por mudança de endereço;	ICMS	271.700,00	298.870,00	328.757,00
1.1.46 Operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agulhas e respectivas tampas;	ICMS	55.000,00	60.500,00	66.550,00
1.1.47 Operações de importação do exterior de produtos com isenção prevista na Lei Federal 8.010/90;	ICMS	223.300,00	245.630,00	270.193,00
1.1.48 Salidas internas de pescado;	ICMS	1.782.000,00	1.960.200,00	2.156.220,00
1.1.49 Importação de mercadorias utilizadas por entidades de hematologia e hemoterapia da adm. Pública;	ICMS	143.000,00	157.300,00	173.030,00
1.1.50 Salidas de rapadura de qualquer tipo;	ICMS	465.300,00	511.830,00	563.013,00
1.1.51 Importação pela APAE;	ICMS	162.800,00	179.080,00	196.988,00
1.1.52 Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científico pela adm. Pública;	ICMS	528.000,00	580.800,00	638.880,00
1.1.53 Aquisições de equipamentos e acessórios do anexo 12 para portadores de deficiência;	ICMS	154.000,00	169.400,00	186.340,00
1.1.54 Importação de reprodutores e matrizes caprinas;	ICMS	242.000,00	266.200,00	292.820,00
1.1.55 Salidas de pós-larvas de camarão;	ICMS	198.000,00	217.800,00	239.580,00
1.1.56 Operações internas com insumos agropecuários;	ICMS	2.310.000,00	2.541.000,00	2.795.100,00
1.1.57 Mercadorias destinadas à modernização das áreas fiscal, de planejamento e de controle externo do Estado;	ICMS	605.000,00	665.500,00	732.050,00
1.1.58 Operações com óleo lubrificante usado ou contaminado;	ICMS	209.000,00	229.900,00	252.890,00
1.1.59 Operações c/ coletores eletrônicos de votos;	ICMS	96.800,00	106.480,00	117.128,00
1.1.60 Operações c/produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação;	ICMS	762.300,00	838.530,00	922.383,00
1.1.61 Operações com produtos classificados na NBM/SH 8412.80.00, 8413.81.00, 8419.19.10, 8501.31.20 e 8502.31.00;	ICMS	418.000,00	459.800,00	505.780,00
1.1.62 Salidas do ativo imob. e uso ou consumo da EMBRAPA;	ICMS	66.000,00	72.600,00	79.860,00
1.1.63 Diferencial de Aliquota na aquisição ativo imobilizado e uso ou consumo pela EMBRAPA;	ICMS	1.996.500,00	2.196.150,00	2.415.765,00
1.1.64 Operações c/preservativos;	ICMS	1.870.000,00	2.057.000,00	2.262.700,00
1.1.65 Importação de equiq. médico-hospitalar por clínica ou hospital;	ICMS	979.000,00	1.076.900,00	1.184.590,00
1.1.66 Queijo;	ICMS	1.281.500,00	1.409.650,00	1.550.615,00
1.1.67 Veículos deficientes físicos;	ICMS	935.000,00	1.028.500,00	1.131.350,00
1.1.68 Mercadoria (Programa Fome Zero);	ICMS	715.000,00	786.500,00	865.150,00
1.1.69 Medicamentos (Interferon);	ICMS	99.000,00	108.900,00	119.790,00

51

1.1.75 animais financiados pelo PRONAF	ICMS	330.000,00	363.000,00	399.300,00
1.1.76 selos para controle fiscal	ICMS	200.000,00	220.000,00	242.000,00
1.1.77 pilhas e baterias usadas	ICMS	200.000,00	220.000,00	242.000,00
1.1.78 medidores de vazão	ICMS	600.000,00	660.000,00	726.000,00
1.1.79 bens modernização áreas portuárias	ICMS	1.500.000,00	1.650.000,00	1.815.000,00
1.1.79 bens gasoguto Brasil Bolívia	ICMS	1.000.000,00	1.100.000,00	1.210.000,00
1.1.79 mercadorias compra direta produtores rurais	ICMS	400.000,00	440.000,00	484.000,00
1.1.80 transporte intermunicipal de cargas	ICMS	800.000,00	880.000,00	968.000,00
1.1.81 mercadorias CD/WA - ativos financeiros	ICMS	300.000,00	330.000,00	363.000,00
1.2 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	ICMS	38.092.500,00	41.901.750,00	46.091.925,00
1.2.1 Programas de Informática;	ICMS	715.000,00	786.500,00	865.150,00
1.2.2 Equipamentos - BEFIEX;	ICMS	192.500,00	211.750,00	232.925,00
1.2.3 Veículos usados;	ICMS	2.035.000,00	2.238.500,00	2.462.350,00
1.2.4 Máquinas e aparelhos usados;	ICMS	451.000,00	496.100,00	545.710,00
1.2.5 Obras de arte;	ICMS	187.000,00	205.700,00	226.270,00
1.2.6 Máquinas e equipamentos industriais;	ICMS	2.860.000,00	3.146.000,00	3.460.600,00
1.2.7 Máquinas e implementos agrícolas;	ICMS	2.470.000,00	2.717.000,00	2.988.700,00
1.2.8 Radiochamada;	ICMS	242.000,00	266.200,00	292.820,00
1.2.9 Veículos Automotores;	ICMS	5.060.000,00	5.566.000,00	6.122.600,00
1.2.10 Produtos de Informática;	ICMS	1.320.000,00	1.452.000,00	1.597.200,00
1.2.11 Televisão por assinatura;	ICMS	1.100.000,00	1.210.000,00	1.331.000,00
1.2.12 Insumos agropecuários;	ICMS	2.200.000,00	2.420.000,00	2.662.000,00
1.2.13 Fornecimento de refeições em bares e restaurantes;	ICMS	2.090.000,00	2.299.000,00	2.528.900,00
1.2.14 Água Natural Canalizada (CAGEPA);	ICMS	7.850.000,00	8.635.000,00	9.498.500,00
1.2.15 Gás Natural Veicular-GNV.	ICMS	2.420.000,00	2.662.000,00	2.928.200,00
1.2.16 saídas interest. carnes produtos secos, frescos, resfriados	ICMS	200.000,00	220.000,00	242.000,00
1.2.17 saídas de biodiesel resultante da industrializ. de grãos	ICMS	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00
1.2.18 Água Natural Canalizada (100%)	ICMS	1.200.000,00	1.320.000,00	1.452.000,00
1.2.19 Veículos importados do Exterior	ICMS	1.100.000,00	1.210.000,00	1.331.000,00
1.2.20 Serviço de Comunicação Provedor Internet	ICMS	2.100.000,00	2.310.000,00	2.541.000,00
1.2.21 Op. Internas Mel de Abelha	ICMS	300.000,00	330.000,00	363.000,00
1.3 CRÉDITO PRESUMIDO	ICMS	28.528.500,00	31.381.350,00	34.519.485,00
1.3.1 Serviço de Transporte Aéreo (4%);	ICMS	418.000,00	459.800,00	505.780,00
1.3.2 Serviço de Transporte de cargas (20%);	ICMS	495.000,00	544.500,00	598.950,00
1.3.3 Serviço de Transporte de passag. (76,47%);	ICMS	792.000,00	871.200,00	958.320,00
1.3.4 Obra de Arte do Autor (50%);	ICMS	38.500,00	42.350,00	46.585,00
1.3.5 Aves e Produtos resultantes de sua Matança (100%);	ICMS	2.030.000,00	2.233.000,00	2.456.300,00
1.3.6 Camarão (96%);	ICMS	330.000,00	363.000,00	399.300,00
1.3.7 Indústria de Calçados de Couro e Similares;	ICMS	858.000,00	943.800,00	1.038.180,00
1.3.8 Gado (80%);	ICMS	418.000,00	459.800,00	505.780,00
1.3.9 Produtos Resultantes da Matança do Gado (70%);	ICMS	242.000,00	266.200,00	292.820,00
1.3.10 Telhas, Tijolos, Lajotas e Manilhas (20%);	ICMS	638.000,00	701.800,00	771.980,00
1.3.11 Aços Planos (Variável - 6,5% a 12,2%);	ICMS	264.000,00	290.400,00	319.440,00
1.3.12 Redes de Fio de Algodão;	ICMS	363.000,00	399.300,00	439.230,00
1.3.13 Atacadistas;	ICMS	4.180.000,00	4.598.000,00	5.057.800,00
1.3.14 Aguardente de Cana (80%);	ICMS	462.000,00	508.200,00	559.020,00
1.3.15 Plásticos;	ICMS	352.000,00	387.200,00	425.920,00
1.3.16 Bares e Restaurantes;	ICMS	979.000,00	1.076.900,00	1.184.590,00
1.3.17 Açúcar e Alcool;	ICMS	2.145.000,00	2.359.500,00	2.595.450,00
1.3.18 Incentivo à Cultura - FIC (até 80%);	ICMS	450.000,00	495.000,00	544.500,00
1.3.19 Atacadistas de Drogas e Medicamentos	ICMS	2.145.000,00	2.359.500,00	2.595.450,00
1.3.20 Concessionárias de Energia Elétrica - Programa Tarifa Verde	ICMS	2.200.000,00	2.420.000,00	2.662.000,00

52

1.1 Operações e prestações objeto de exportação;	ICMS	5.930.000,00	6.523.000,00	7.175.300,00
1.2 Matéria Prima e insumos - REFLEX;	ICMS	198.000,00	217.800,00	239.580,00
1.3 Matéria Prima e insumos - Operações para o SENAI;	ICMS	187.000,00	205.700,00	226.270,00
1.4 Insumos - Doações para Secretaria de Educação e Cultura;	ICMS	440.000,00	484.000,00	532.400,00
1.5 Insumos - Máquinas e equipamentos industriais;	ICMS	495.000,00	544.500,00	598.950,00
1.6 Insumos - Máquinas e equipamentos agrícolas;	ICMS	825.000,00	907.500,00	998.250,00
1.7 Veículos Automotores;	ICMS	3.740.000,00	4.114.000,00	4.525.400,00
1.8 Mercadorias e insumos - Medicamentos para AIDS;	ICMS	165.000,00	181.500,00	199.650,00
1.9 DIFERIMENTO SEM IMPOSTO OU CREDUIÇÃO	ICMS	12.114.500,00	13.325.950,00	14.658.545,00
1.10 Leite "in natura" ou past. B e C p/cons.final;	ICMS	1.375.000,00	1.512.500,00	1.663.750,00
1.11 Aves e produtos de sua matança;	ICMS	277.200,00	304.920,00	335.412,00
1.12 Frutas p/indústria de exportação;	ICMS	399.300,00	439.230,00	483.153,00
1.13 Lagosta, camarão e pescado p/indústria (exportação);	ICMS	638.000,00	701.800,00	771.980,00
1.14 Importação de prods.p/indústria de adubos p/ produtor rural da Paraíba;	ICMS	715.000,00	786.500,00	865.150,00
1.15 Matéria Prima para fabricação de adubos	ICMS	495.000,00	544.500,00	598.950,00
1.16 Importação de insumos indústria de informática	ICMS	935.000,00	1.028.500,00	1.131.350,00
1.17 Mel de Abelha de Produtor para Consumidor Final	ICMS	280.000,00	308.000,00	338.800,00
1.18 Redução da carga tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	ICMS	7.000.000,00	7.700.000,00	8.470.000,00
TOTAL ICMS	ICMS	153.262.900,00	168.588.100,00	185.448.100,00
2.1 IMENÇÃO	IPVA	4.455.000,00	4.811.400,00	5.292.540,00
2.1.1 Máquinas agrícolas e de terraplenagem;	IPVA	896.400,00	968.112,00	1.064.923,20
2.1.2 Trator;	IPVA	1.706.400,00	1.842.912,00	2.027.203,20
2.1.3 Veículos com potência menor que 50 cc;	IPVA	270.000,00	291.600,00	320.760,00
2.1.4 Veículos nacionais para deficientes físicos;	IPVA	378.000,00	408.240,00	449.064,00
2.1.5 Ambulâncias ou veículos de combate a incêndio;	IPVA	270.000,00	291.600,00	320.760,00
2.1.6 Embarcações de pescadores profissionais;	IPVA	91.800,00	99.144,00	109.058,40
2.1.7 Motocicletas de trabalhador rural;	IPVA	842.400,00	909.792,00	1.000.771,20
TOTAL IPVA	IPVA	4.455.000,00	4.811.400,00	5.292.540,00
3.1 IMENÇÃO	ITCD	195.374,80	211.004,78	232.105,26
3.1.1 Transmissão causa mortis/doação para servidores públicos;	ITCD	72.415,42	79.656,96	87.622,66
3.1.2 Transmissão causa mortis do imóvel para o cônjuge.	ITCD	122.959,38	135.255,32	148.780,85
TOTAL ITCD	ITCD	195.374,80	211.004,78	232.105,26
TOTAL	ICMS / IPVA / ITCD	157.913.274,80	173.615.502,28	190.977.852,51
4.1 IMENÇÃO	ICMS	167.800.000,00	118.500.000,00	138.438.000,00
TOTAL	ICMS / IPVA / ITCD	285.713.274,80	292.195.502,28	321.415.852,51

Fonte: Coordenadoria Técnica Tributária / SER

A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

No Governo do Estado da Paraíba os benefícios fiscais, referenciados na tabela acima, foram concedidos, na grande maioria, em exercícios anteriores e sua projeção para o exercício de 2008-2010, apenas indica a sua continuação ao longo desse período, sobretudo porque muitos deles têm prazo de vigência indeterminado e, aqueles que têm prazo determinado, estão geralmente sendo prorrogados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, não comprometendo, portanto, as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que

QUADRO A7
Governo do Estado da Paraíba
Paraíba Previdência - PBPrev

Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS do Estado da Paraíba - Com Gerações Futuras ⁽¹⁾
Ambiente de Moeda Constante de 31/07/2006

Posição: Julho/2006

R\$ 1,00

ANO	DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS (ANEXO XIII - RREO)				
	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DO ESTADO ⁽²⁾ (PATRONAL)	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DOS SEGURADOS ⁽³⁾ (LABORAL)	GASTOS PREVIDENCIAIS TOTAIS ⁽⁴⁾	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL ⁽⁵⁾	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO SOB A ÓTICA DE UM REGIME CAPITALIZADO ⁽⁶⁾
	(A)	(B)	(C)	(D)=(A+B-C)	(E)=(⁽¹⁾ E" Exerc. Ant. Atualizado + D)
2006	207.540.812,77	126.830.496,69	573.673.776,68	(239.302.467,22)	(239.302.467,22)
2007	202.474.847,16	123.734.628,82	696.776.154,37	(370.566.678,38)	(621.834.268,96)
2008	202.880.865,38	123.982.751,06	719.180.343,07	(392.316.726,58)	(1.045.242.708,99)
2009	203.115.919,01	124.126.394,95	742.060.939,53	(414.818.625,57)	(1.512.323.470,01)
2010	203.077.289,46	124.102.788,00	762.594.647,54	(435.414.570,07)	(2.023.354.213,58)
2011	202.842.129,29	123.959.079,01	784.152.741,58	(457.351.533,28)	(2.581.873.457,54)
2012	202.217.139,60	123.577.140,87	806.303.401,77	(480.509.121,30)	(3.191.476.251,72)
2013	201.561.205,70	123.176.292,37	827.368.121,48	(502.630.623,41)	(3.853.680.687,72)
2014	201.592.782,32	123.195.589,19	860.872.733,85	(536.084.362,33)	(4.582.449.084,44)
2015	201.115.142,08	122.903.697,94	881.877.887,63	(557.859.047,62)	(5.369.430.586,28)
2016	200.557.344,67	122.562.821,74	902.178.648,91	(579.058.482,50)	(6.216.960.598,09)
2017	200.390.135,62	122.460.638,43	923.810.583,70	(600.959.809,65)	(7.128.768.437,64)
2018	200.488.852,11	122.520.965,18	942.894.533,88	(619.884.716,59)	(8.105.091.576,11)
2019	200.311.053,38	122.412.310,40	961.910.872,21	(639.187.508,43)	(9.149.533.663,35)
2020	200.302.493,79	122.407.079,54	979.935.966,47	(657.226.393,09)	(10.264.236.739,61)
2021	200.291.695,99	122.400.480,89	993.652.070,93	(670.959.894,06)	(11.448.408.470,64)
2022	200.615.566,11	122.598.401,51	1.007.409.309,25	(684.195.341,63)	(12.705.024.235,80)
2023	201.048.702,83	122.863.096,17	1.022.157.838,16	(698.246.039,15)	(14.038.521.486,75)
2024	201.311.259,01	123.023.547,17	1.037.054.064,63	(712.719.258,45)	(15.453.166.819,54)
2025	201.268.274,39	122.997.278,79	1.046.986.061,38	(722.720.508,17)	(16.948.545.668,69)
2026	201.334.427,12	123.037.705,46	1.055.262.544,57	(730.890.411,99)	(18.526.863.364,11)
2027	201.007.419,60	122.837.867,53	1.063.653.743,76	(739.808.456,62)	(20.193.014.988,94)
2028	200.956.198,00	122.806.565,45	1.072.952.485,57	(749.189.722,13)	(21.951.855.460,51)
2029	201.205.068,42	122.958.652,92	1.073.360.207,73	(749.196.486,39)	(23.798.644.719,92)
2030	201.265.365,65	122.995.501,23	1.068.905.824,98	(744.644.958,10)	(25.733.221.914,02)
2031	201.514.378,26	123.147.675,61	1.066.531.287,39	(741.869.233,52)	(27.761.752.243,23)
2032	201.363.048,44	123.055.196,27	1.066.300.171,11	(741.881.926,40)	(29.891.721.781,80)
2033	201.172.635,37	122.938.832,73	1.063.258.489,06	(739.147.020,96)	(32.125.454.891,85)
2034	200.949.706,60	122.802.598,48	1.063.523.163,08	(739.770.857,98)	(34.471.498.494,43)
2035	200.840.525,00	122.735.876,39	1.060.533.388,98	(736.956.987,57)	(36.932.030.406,71)
2036	199.869.588,49	122.142.526,30	1.063.318.868,68	(741.306.753,90)	(39.519.938.680,94)
2037	199.611.276,48	121.984.668,96	1.060.451.650,74	(738.855.705,31)	(42.234.791.320,30)
2038	198.850.132,21	121.519.525,24	1.062.499.175,88	(742.129.518,43)	(45.088.660.404,74)
2039	198.435.664,64	121.266.239,50	1.060.787.498,99	(741.085.594,86)	(48.084.179.019,84)
2040	197.700.531,00	120.816.991,16	1.057.920.025,78	(739.402.503,63)	(51.227.790.474,46)
2041	197.192.799,95	120.506.711,08	1.051.401.922,93	(733.702.411,90)	(54.522.882.410,08)
2042	196.649.236,71	120.174.533,54	1.045.605.234,88	(728.781.464,63)	(57.977.807.995,21)
2043	196.293.264,60	119.956.995,03	1.035.863.617,67	(719.613.358,04)	(61.596.311.753,02)
2044	196.056.459,47	119.812.280,79	1.025.837.758,61	(709.969.018,36)	(65.386.096.359,03)
2045	195.774.082,29	119.639.716,95	1.013.778.600,02	(698.364.800,78)	(69.353.765.977,76)
2046	195.434.767,48	119.432.357,90	1.004.314.955,57	(689.447.830,19)	(73.510.902.106,84)
2047	195.463.266,51	119.449.773,98	991.295.450,51	(676.382.410,03)	(77.862.829.622,21)
2048	195.293.648,70	119.346.118,65	981.075.985,78	(666.436.218,42)	(82.422.407.321,74)
2049	194.963.233,67	119.144.198,36	973.333.798,20	(659.226.366,23)	(87.202.754.054,06)

PROBUS Consultoria Atuarial

QUADRO A7
Governo do Estado da Paraíba
Paraíba Previdência - PBPrev

Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS do Estado da Paraíba - Com Gerações Futuras ⁽¹⁾
Ambiente de Moeda Constante de 31/07/2006

Posição: Julho/2006

R\$ 1,00

ANO	DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS (ANEXO XIII - RREO)				
	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DO ESTADO ⁽²⁾ (PATRONAL)	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DOS SEGURADOS ⁽³⁾ (LABORAL)	GASTOS PREVIDENCIAIS TOTAIS ⁽⁴⁾ (C)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL ⁽⁵⁾ (D)=(A+B-C)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO SOB A ÓTICA DE UM REGIME CAPITALIZADO ⁽⁶⁾ (E)=(E" Exerc. Ant. Atualizado + D)
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
2050	194.713.393,93	118.991.518,51	964.203.668,61	(650.498.756,17)	(92.213.390.512,93)
2051	194.538.088,14	118.884.387,20	954.778.352,72	(641.355.877,38)	(97.465.415.915,96)
2052	194.494.616,90	118.857.821,44	946.987.045,07	(633.634.606,73)	(102.972.321.318,49)
2053	194.316.760,78	118.749.131,59	937.214.481,89	(624.148.589,52)	(108.745.085.973,93)
2054	194.175.933,88	118.663.070,70	931.879.117,32	(619.040.112,73)	(114.801.380.385,36)
2055	193.795.341,75	118.430.486,63	927.501.182,05	(615.275.353,67)	(121.156.724.758,30)
2056	193.722.861,76	118.386.193,30	918.643.738,39	(606.534.683,33)	(127.821.095.679,55)
2057	193.258.615,34	118.102.487,15	917.267.919,71	(605.906.817,22)	(134.818.057.280,75)
2058	192.869.935,36	117.864.960,50	914.570.256,49	(603.835.360,63)	(142.162.795.505,41)
2059	192.496.333,09	117.636.648,00	913.760.307,80	(603.627.326,71)	(149.874.562.607,39)
2060	192.215.107,53	117.464.787,93	913.303.210,25	(603.623.314,80)	(157.971.914.052,56)
2061	191.685.647,91	117.141.229,28	916.437.509,79	(607.610.632,60)	(166.478.120.387,79)
2062	191.494.564,70	117.024.456,21	912.906.699,70	(604.387.678,79)	(175.406.414.085,96)
2063	190.978.987,99	116.709.381,55	918.280.381,94	(610.592.012,40)	(184.787.326.802,66)
2064	190.764.728,58	116.578.445,25	919.149.573,99	(611.806.400,16)	(194.638.499.542,96)
2065	189.858.416,01	116.024.587,56	929.003.298,65	(623.120.295,08)	(204.993.544.815,18)
2066	189.652.948,28	115.899.023,95	929.245.929,95	(623.693.957,72)	(215.866.916.013,66)
2067	189.581.887,58	115.855.597,97	929.516.111,01	(624.078.625,45)	(227.284.340.439,80)
2068	189.449.193,95	115.774.507,41	927.483.641,85	(622.259.940,49)	(239.270.817.402,28)
2069	189.052.311,50	115.531.968,14	930.653.159,61	(626.068.879,98)	(251.860.427.152,37)
2070	189.042.194,63	115.525.785,61	929.339.589,46	(624.771.609,22)	(265.078.220.119,21)
2071	189.033.719,10	115.520.606,12	927.411.568,93	(622.857.243,71)	(278.954.988.368,87)
2072	189.198.375,54	115.621.229,50	922.696.593,99	(617.876.988,95)	(293.520.614.776,27)
2073	189.183.090,43	115.611.888,59	920.831.055,21	(616.036.076,18)	(308.812.681.591,27)
2074	189.353.656,47	115.716.123,40	915.808.521,31	(610.738.741,44)	(324.864.054.412,28)
2075	189.422.871,70	115.758.421,59	912.544.039,07	(607.362.745,79)	(341.714.619.878,68)
2076	189.745.484,73	115.955.574,00	908.879.199,85	(603.178.141,12)	(359.403.529.013,73)
2077	189.795.589,52	115.986.193,59	905.282.063,50	(599.500.280,39)	(377.973.205.744,81)
2078	189.994.931,41	116.108.013,64	901.214.722,92	(595.111.777,88)	(397.466.977.809,93)
2079	190.066.036,04	116.151.466,47	899.744.622,51	(593.527.120,01)	(417.933.853.820,44)
2080	190.387.754,72	116.348.072,33	896.028.444,34	(589.292.617,29)	(439.419.839.128,75)
2081	190.355.212,05	116.328.185,14	895.723.158,89	(589.039.761,69)	(461.979.870.846,88)

Notas:

- (1) Estimativas da PROBUS, com base no cadastro e nas informações do Estado, bem como nas premissas indicadas no relatório de avaliação atuarial;
- (2) Coluna do Anexo XIII do RREO: corresponde à estimativa das contribuições patronais totais do Estado relativas ao seu RPPS;
- (3) Coluna do Anexo XIII do RREO: corresponde à estimativa das contribuições laborais totais dos segurados do RPPS estadual;
- (4) Coluna do Anexo XIII do RREO: corresponde à estimativa dos gastos com benefícios do RPPS, líquidos da presumida compensação financeira do INSS;
- (5) Coluna do Anexo XIII do RREO: corresponde aos resultados previdenciais anuais estimados, relativos ao inteiro RPPS do Estado, resultados esses obtidos pela diferença entre receitas estimadas de contribuições (A+B) e gastos estimados com benefícios, líquidos da presumida compensação do INSS (C);
- (6) Coluna do Anexo XIII do RREO: corresponde ao saldo financeiro previdenciário estimado, representando o resultado entre ingressos previdenciários menos desembolsos previdenciários do exercício a que se refere, mais o saldo financeiro do exercício anterior atualizado pela taxa real de juros atuariais de 5,0% ao ano utilizada na avaliação atuarial do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 67. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2008, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 68. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

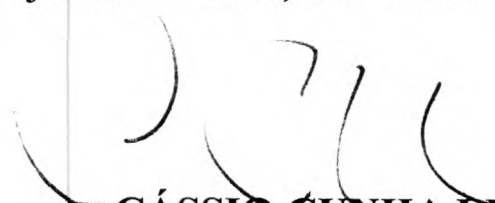
Art. 69. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 70. O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000).

A receita do Estado vem se comportando, nos últimos 3 (três) anos, de forma crescente, demonstrando o esforço do Governo na busca de resultados primários que lhe permita saldar os compromissos do serviço da dívida, manter o funcionamento da máquina administrativa e a capacidade de investimento.

O Estado ainda se encontra em uma situação financeira delicada, se observado o seu endividamento, que compromete parcela significativa da receita própria. O Governo, no entanto, continua adotando medidas de ajuste fiscal, tais como a recuperação da receita própria e a contenção dos principais itens da despesa, como forma de melhorar os resultados primários dos próximos anos.

Das receitas não financeiras, a de maior importância é a Tributária, em que estão incluídos os impostos e as taxas que o Estado arrecada. No exercício de 2006, esta receita contribuiu com 42,0% (quarenta e dois por cento) da receita total e teve um crescimento, em relação ao ano de 2005, de 14,6% (catorze vírgula seis por cento), podendo-se destacar o ICMS, que contribuiu com 85,7% (oitenta e cinco vírgula sete por cento).

Das transferências da União, o Estado depende praticamente do Fundo de Participação dos Estados – FPE, para garantir o compromisso com as despesas. O FPE, em 2006, teve um crescimento de 10,7% (dez vírgula sete por cento) em relação a 2005 e de 10,0% (dez por cento) em relação ao previsto.

As despesas do Estado estão mais concentradas em



ESTADO DA PARAÍBA



vírgula oito por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

A participação dos inativos e pensionistas no total da despesa de pessoal representou 34,2% (trinta e quatro vírgula dois por cento). A receita de contribuição dos servidores e a patronal em 2006 totalizaram R\$ 341.447, (trezentos e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais), e as despesas previdenciárias somaram R\$ 632.594,00 (seiscentos e trinta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais), resultando um déficit previdenciário corrente da ordem de R\$ 291.148,00 (duzentos e noventa e um mil, cento e quarenta e oito reais), pagas pelo Tesouro Estadual. Esse é um dado preocupante, uma vez que essa participação dos inativos vem crescendo a cada ano.

Por outro lado, as demais despesas vêm se mantendo sob controle. Os outros custeios representaram, em 2006, 28,4% (vinte e oito vírgula quatro por cento) da RCL.

Os investimentos cresceram 16,5% (dezesseis vírgula cinco por cento) em relação a 2005. O estoque da Dívida Consolidada, em 2006, totalizou R\$ 2.563.026,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e três mil e vinte e seis reais), com uma variação nominal negativa de 1,6% (um vírgula seis por cento) em relação a 2005.

As Operações de Crédito alcançaram R\$ 49.952,00 (quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais), representando aproximadamente 1,5%(um vírgula cinco por cento) da RCL.

O Resultado Primário, apurado pela diferença entre receitas e despesas fiscais, alcançou, no exercício de 2006, o valor de R\$ 288.831,00 (duzentos e oitenta e oito mil oitocentos e trinta e um reais), evidenciando o bom desempenho das receitas correntes, permitindo a cobertura das despesas fiscais e ainda gerando um excedente para



ESTADO DA PARAÍBA

Imaie 33

meta, que era R\$ 215 milhões, fixada no Programa de Ajuste Fiscal (2004/2006), firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional.

O Resultado Nominal, no exercício de 2006, que foi de R\$ 114.500,00 (cento e catorze mil reais) negativo, significa redução, de mesmo valor, no estoque da dívida fiscal líquida em relação a 2005.

e



ESTADO DA PARAÍBA



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	3.748.011	26,96	4.235.278	28,50	487.267	13,00
Receitas Primárias (I)	3.288.443	23,66	4.108.181	27,64	819.738	24,93
Despesa Total	3.343.784	24,06	4.223.282	28,41	879.498	26,30
Despesas Primárias (II)	2.956.541	21,27	3.819.350	25,70	862.809	29,18
Resultado Primário (III) = (I-II)	331.902	2,39	288.831	1,94	(43.071)	(12,98)
Resultado Nominal	9.906	0,07	(114.500)	(0,77)	(124.406)	(1.255,87)
Dívida Pública Consolidada	2.990.539	21,51	2.563.026	17,24	(427.513)	(14,30)
Dívida Consolidada Líquida	2.990.539	21,51	2.463.929	16,58	(526.610)	(17,61)

FONTE: Lei nº 7.780, de 07/07/2005 (LDO/2006) e Balanço Geral do Estado-2006

Nota: PIB Metas Previstas LDO/2006 (R\$ 13.902.118 mil) e PIB Metas Realizadas IBGE/2004 (R\$ 14.863.057 mil).



ESTADO DA PARAÍBA



DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS **(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000).**

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, definidas para o triênio 2008/2010, prevêem a manutenção do esforço fiscal, no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para aumentar o nível de investimento do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Diante de um cenário econômico propício e do comportamento favorável das receitas e despesas não financeiras nos últimos três anos, propõe-se, para os anos 2008 a 2010, um superávit primário, que permitirá a redução do estoque da dívida e a continuidade das ações sociais e de infra-estrutura que o Estado vem implementando.

É de suma importância esclarecer que, em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para o exercício 2008 a 2010.



ESTADO DA PARAÍBA

METAS ANUAIS



ANEXO - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANT E	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANT E	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANT E	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	5.165.010	4.872.651	22,62	5.558.591	4.923.900	22,03	6.105.488	5.078.264	22,00
Receita Não-Financeira (I)	5.049.407	4.763.592	22,11	5.502.969	4.874.629	21,81	6.072.213	5.050.588	21,88
Despesa Total	5.165.010	4.872.651	22,62	5.558.591	4.923.900	22,03	6.105.488	5.078.264	22,00
Despesa Não-Financeira (II)	4.784.098	4.513.300	20,95	5.221.677	4.625.456	20,69	5.721.153	4.758.592	20,61
Resultado Primário (I - II)	265.309	250.292	1,16	281.292	249.174	1,11	351.060	291.996	1,26
Resultado Nominal	50.369	47.518	0,22	(37.105)	(32.868)	(0,15)	(109.829)	(91.351)	(0,40)
Dívida Pública Consolidada	2.124.293	2.004.050	9,30	2.087.188	1.848.869	8,27	1.977.359	1.644.676	7,12
Dívida Consolidada Líquida	2.124.293	2.004.050	9,30	2.087.188	1.848.869	8,27	1.977.359	1.644.676	7,12

Fonte: SEPLAG/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS

37

MF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CORRENTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	3.702.968	4.235.278	14,38	4.390.161	3,66	5.165.010	17,65	5.558.591	7,62	6.105.488	9,84
Receita Não-Financeira (I)	3.605.298	4.108.181	13,95	4.305.254	4,80	5.049.407	17,28	5.502.969	8,98	6.072.213	10,34
Despesa Total	3.626.641	4.223.283	16,45	4.390.161	3,95	5.165.010	17,65	5.558.591	7,62	6.105.488	9,84
Despesa Não-Financeira (II)	3.284.810	3.819.350	16,27	3.951.961	3,47	4.784.098	21,06	5.221.677	9,15	5.721.153	9,57
Resultado Primário (I - II)	320.488	288.831	(9,88)	353.293	22,32	265.309	(24,90)	281.292	6,02	351.060	24,80
Resultado Nominal	74.539	(114.500)	(253,61)	(307.343)	168,42	50.369	(116,39)	(37.105)	(173,67)	(109.829)	196,00
Dívida Pública Consolidada	2.606.489	2.563.026	(1,67)	2.073.896	(19,08)	2.124.293	2,43	2.087.188	(1,75)	1.977.359	(5,26)
Dívida Consolidada Líquida	2.584.626	2.463.929	(4,67)	2.073.896	(15,83)	2.124.293	2,43	2.087.188	(1,75)	1.977.359	(5,26)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CONSTANTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	4.141.029	4.468.218	7,90	4.390.161	(1,75)	4.872.651	10,99	4.923.900	1,05	5.078.264	3,13
Receita Não-Financeira (I)	4.031.805	4.334.131	7,50	4.305.254	(0,67)	4.763.592	10,65	4.874.629	2,33	5.050.588	3,61
Despesa Total	4.055.673	4.455.564	9,86	4.390.161	(1,47)	4.872.651	10,99	4.923.900	1,05	5.078.264	3,13
Despesa Não-Financeira (II)	3.673.403	4.029.414	9,69	3.951.961	(1,92)	4.513.300	14,20	4.625.456	2,49	4.758.592	2,88
Resultado Primário (I - II)	358.402	304.717	(14,98)	353.293	15,94	250.292	(29,15)	249.174	(0,45)	291.996	17,19
Resultado Nominal	83.357	(120.798)	(244,92)	(307.343)	154,43	47.518	(115,46)	(32.868)	(169,17)	(91.351)	177,93
Dívida Pública Consolidada	2.914.837	2.703.992	(7,23)	2.073.896	(23,30)	2.004.050	(3,37)	1.848.869	(7,74)	1.644.676	(11,04)
Dívida Consolidada Líquida	2.890.387	2.599.445	(10,07)	2.073.896	(20,22)	2.004.050	(3,37)	1.848.869	(7,74)	1.644.676	(11,04)

Fonte: SEPLAG/PB

Metodologia:

Índice de IPCA - Suma



ESTADO DA PARAÍBA



MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

I – RECEITAS CORRENTES:

- **RECEITA TRIBUTÁRIA** – Para os anos de 2008, 2009 e 2010, as receitas de ICMS, IPVA e ITCD foram estimadas pela Secretaria de Estado da Receita. Para estimativa das demais receitas desse grupo, foi utilizada a inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, de 6,00%, 6,50% e 6,50%, respectivamente, sobre a receita reestimada de 2007.
- **RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES** – A receita previdenciária e a patronal foram estimadas para os anos 2008, 2009 e 2010, tomando por base o valor bruto da folha de pagamento dos servidores projetada para esse período e em consonância com o artigo 13, inciso I, da Lei nº 8.185, de 08 de março de 2007.
- **RECEITA PATRIMONIAL** – Utilizou-se a inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgados pelo IBGE, de 6,00%, 6,50% e 6,50%, respectivamente para 2008, 2009 e 2010.
- **RECEITA INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS** – Os valores para 2008, 2009 e 2010 foram estimados com base na inflação média projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgada pelo IBGE, de 6,00%, 6,50% e 6,50%, aplicados sucessivamente à média aritmética das receitas arrecadadas nos anos de 2004/2006.
- **TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:**



ESTADO DA PARAÍBA

Ilma 39
Secretaria de Estado da Saúde

b) CIDE E FEP – Estimativas encaminhadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER;

c) SALÁRIO EDUCAÇÃO – TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR, FNDE E FUNDEB - Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEEC;

d) SUS – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES;

e) DEMAIS TRANSFERÊNCIAS (Transferências Voluntárias) – Estas receitas foram estimadas a partir da média aritmética dos valores transferidos pelo Governo Federal nos anos de 2004 a 2006. Sobre este valor, foi aplicada a inflação projetada com base no IPCA de 6,00%, 6,50% e 6,50%, para os anos de 2008, 2009 e 2010, respectivamente.

II – RECEITA DE CAPITAL:

• **OPERAÇÕES DE CRÉDITO** – Estimadas pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

III – DESPESAS CORRENTES:

• **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** – Estimadas pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD;

• **JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA** – Estimados pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB;



ESTADO DA PARAÍBA



- **TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS** – Estimadas a partir dos limites constitucionais e legais das receitas estimadas às quais são vinculadas.

IV – DESPESAS DE CAPITAL:

- **INVESTIMENTOS** – Calculados, ao aplicar, sobre a média dos valores efetivados nos últimos 5 (cinco) anos, a média de crescimento percentual verificada nesse período, para os anos de 2008, 2009 e 2010;
- **INVERSÕES FINANCEIRAS** – Esta despesa foi estimada, ao aplicar, sobre a média dos valores ocorridos no triênio 2004/2006, a inflação projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE, de 6,00%, 6,50% e 6,50% para os anos 2008, 2009 e 2010, respectivamente;
- **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	2.133.939	100,00	1.824.082	100,00	2.124.671	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	2.133.939	100,00	1.824.082	100,00	2.124.671	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	(32.666)	100,00	(54.703)	100,00	(98.051)	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	(32.666)	100,00	(54.703)	100,00	(98.051)	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF



ESTADO DA PARAÍBA

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005 (d)	2004
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	50.407	402	-
Alienação de Bens Imóveis	14	13	10
TOTAL	50.421	415	10
DESPESAS LIQUIDADAS	2006 (b)	2005 (e)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	37.252	469	-
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	3.292	469	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	33.960	-	-
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	13.169	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	13.169	-	-
TOTAL	50.421	469	-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	54

Fonte: Balanço Geral do Estado/SIAF/RREO 6º Bimestre



ESTADO DA PARAÍBA

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000)

O pagamento das aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes é feito pela PBPREV – Paraíba Previdência, criada pela Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 8.185, de 08 de março de 2007.

A contribuição patronal de 18%, a partir de março de 2007, por força da Lei nº 8.185/2007, passou a ser de 22% sobre a folha de pessoal relativa aos militares, aos servidores estatutários estáveis e aos ocupantes de cargos de provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino superior previstas em lei.

No quadro a seguir, estão demonstradas as receitas e as despesas da PBPREV, executadas no exercício de 2004 a 2006. 



ESTADO DA PARAÍBA



inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. VETADO

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 32. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até o dia 30 de julho do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2008, inclusive da receita líquida, com suas respectivas memórias de cálculos.

Art. 33. Para efeito do disposto no art. 14 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, por via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até 10 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei, para fins de consolidação.

Art. 34. O valor da despesa de custeio dos órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário, para manter o ajuste fiscal do Estado.

Art. 35. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanhará os Projetos de Lei relativos aos



19
Ass
Estado do Pará

ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos Municípios serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 36. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 37. Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista no art. 15, I, desta Lei somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembléia Legislativa.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 39. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados, para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e investimentos.



ESTADO DA PARAÍBA



SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – transferências da União, para este fim;

V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VI – outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 41. O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 42. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 43. As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF, para efetivar os registros das respectivas execuções orçamentárias.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 44. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 45. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:



ESTADO DA PARAÍBA



II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156, da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal;

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da



ESTADO DA PARAÍBA



III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

I – oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II – a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir, desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III – para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 47. Caberá ao órgão concedente:

I – **VETADO**;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 48. A Lei Orçamentária de 2008 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham transitado em julgado da decisão exequenda e tenham sido encaminhados à SEPLAG até 1º de julho de 2007.

Art. 49. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA



precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, visando ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 51. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de dezembro de 2006, em especial:

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 53. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2008, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a julho de 2007, observada a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 54. A admissão de servidores, no exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2008;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. Para fins de atendimento no disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, é assegurado o percentual extra de 0,4% da Receita Corrente Líquida para o seu limite de Gastos com Pessoal e Encargos na forma definida no art. 20, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DA PARAÍBA

26
Oliveira
Secretaria de Estado da Administração

Art. 57. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 58. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 59. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade os quais comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;



ESTADO DA PARAÍBA



III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 60. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 61. As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43/2001, complementadas pelas de nºs 03 e 05/2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 62. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 63. Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2007, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, na Assembleia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – operações de crédito;
- IV – transferências constitucionais a Municípios;
- V – pagamento de benefícios previdenciários;
- VI – pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei



ESTADO DA PARAÍBA

29
Jmaie

Art. 65. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2008, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva Lei serão compostos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – legislação da receita;
- IV – anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

- I – evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas;
- II – evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;
- III – despesa por órgão e função;
- IV – despesa por fontes de recursos;
- V – despesa por funções;
- VI – despesa por subfunções;
- VII – despesa por programa;
- VIII – despesa por poder e órgão;
- IX – despesa por órgão e unidade;
- X – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da



ESTADO DA PARAÍBA



XI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;

XII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF;

XIII – programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

XIV – demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual conterá:

I – análise da conjuntura econômica do Estado;

II – resumo da política econômica e social do Governo.

Art. 15. A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale-refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 16. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado ocorridas após o encaminhamento da LDO/2008 à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV **Das Diretrizes Gerais para a** **Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações**

SEÇÃO I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2008, as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei, de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo único. As Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados nas estimativas das receitas e despesas e alterações na legislação que afetem esses componentes.

Art. 18. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2007, com base nos parâmetros discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 19. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de



ESTADO DA PARAÍBA



II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 22. A execução das despesas de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e às regras da Lei 7.020, de 22 de novembro de 2001, a serem observadas por todas as unidades das Administrações Direta e Indireta do Estado.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de setembro de 2006, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 24. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser



ESTADO DA PARAÍBA



de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 26. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT da Constituição Federal ;

II – manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, de acordo com Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006;

III – atendimento da aplicação em ações e em serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 27. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em



ESTADO DA PARAÍBA



seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratadas e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 28. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 29. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para este fim.

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros;

III – cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais, sendo dez de metas e cinco de remanejamento.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual conterà dotação

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.015/08
Em 29/10/2008

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ /2008.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (único) Turno

Em 29 / 10 / 2008.

[Assinatura]
Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/10/2008

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2008

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2008

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2008

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

OFÍCIO GSC/SEG Nº 1.100/2008

João Pessoa, 29 de outubro de 2008

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, por mandamento do Governador do Estado da Paraíba e com fulcro nos termos constitucionais e regimentais, venho solicitar a Vossa Excelência a análise dos Projetos de Lei encaminhados pela Mensagem Governamental nº 065/2008 em regime de urgência.

Colho o ensejo, ainda, para transmitir considerações de apreço e de estima a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba merece.

Atenciosamente,

ROMERO RODRIGUES VEIGA
Secretário de Estado do Governo

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB.

ASSESSORIA AO PLENÁRIO
CONSTOU NO EXPEDIENTE
EM 29 / 10 / 08
Placidey Maia
Diretor da Assessoria ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 506/2008

João Pessoa, 29 de 1º de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.015/2008 de autoria do Poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei nº 8.264, de 27 de junho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 506/2008
PROJETO DE LEI Nº 1.015/2008
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 8.264, de 27 de junho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Art. 11 da Lei nº 8.264, de 27 de junho de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados:

I – o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado e dos órgãos e entidades da Administração Indireta;

II – a descentralização de créditos orçamentários, mediante Decreto, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fim de dar cumprimento a disposição de convênio firmado entre Órgãos do Estado, vinculados a estas esferas orçamentárias.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de outubro de 2008

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente